



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER PLO Nº 205 DE 29 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DOGIM FÉLIX.

“Institui o “Portal TEA” no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do nobre deputado estadual Dogim Félix, que versa sobre *a instituição o “Portal TEA” no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.*

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, inciso II, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda o artigo 24, inciso XIV, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

(...)

Com isso, a criação de um portal único, diretamente no sítio oficial do Governo do Estado do Piauí, que possibilite o cadastro e direcionamento aos serviços vai facilitar o alcance dos interessados aos seus direitos, além de oferecer dados para embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Portanto, é necessário aproveitar os recursos tecnológicos para instituir e disponibilizar o "Portal TEA" o quanto antes, a fim de tomar mais inclusivo o conhecimento sobre direitos e o acesso a serviços oferecidos pelo Estado."

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59¹, 61², 137³ e 139⁴ do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b"⁵ e art. 105, I, do Regimento Interno⁶, bem como no art. 75, da Constituição Estadual⁷. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

¹(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

² (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

³ (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

⁴ (RIALEPI) Art. 139. **O parecer constará de três partes:**I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

⁵ (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

⁶ (RIALEPI)Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

⁷ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - Criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Por fim, como bem lembrado no projeto de Lei, a própria Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e o Governo do Estado sancionou recentemente a Lei Estadual nº 7.746, de 10 de março de 2022, que "*institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa Autista no âmbito do estado do Piauí.*", que em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º " Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa Autista no âmbito do estado do Piauí, destinada a garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas autistas, visando o desenvolvimento pessoal, a inclusão social, cidadania e o apoio as suas famílias.

O projeto não trará gastos ou imposições ilegais, uma vez que prevê a utilização dos canais de informação já existentes e ainda, não será necessário o dispêndio de valores para



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

pôr em prática, pois o Estado já possui equipe responsável pela manutenção de seus sítios eletrônicos e profissionais direcionados ao conteúdo previsto no PLO.

O projeto de Lei ainda garante ao Poder Executivo a regulamentação da sua execução, o que respeita a independência entre os poderes constituídos:

“Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.”

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO Nº 205 DE 29 DE AGOSTO DE 2023 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DOGIM FÉLIX.**

Comissões de Saúde, Educação e Cultura

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de _____, após discussão e deliberação resolve pela:

*Acordo o Parecer de Comissão
Dep. Salvo Nôvo*

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>08/11/2023</u> PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

*e Comissão de
Saúde, Educação
e Cultura*

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2023.